



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002963/2003-13
Recurso nº. : 141.719
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.371

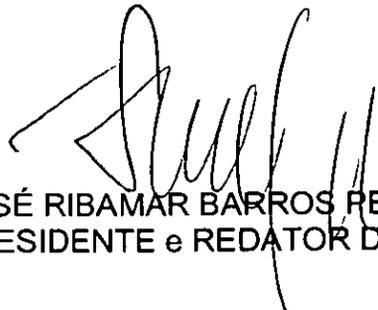
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de recibos que se não se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, "c" do Decreto nº 1.041/94) é insuficiente para permitir a dedução de despesas. Na ausência de outros documentos capazes de comprovar a despesa, é de se manter a glosa.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE - Sobre os créditos tributários vencidos a partir de 1º de abril de 1995 e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que acolhia a impossibilidade de utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora. Designado para redigir o voto vencedor desta matéria, o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

Recurso nº : 141.719
Recorrente : JOÃO OLÍMPIO AMADO DUTRA

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imposição de exigência tributária decorrente de glosa de despesas médicas. As despesas não acatadas pela autuação foram discriminadas individualmente no Relatório Fiscal (fls. 103) e são as seguintes:

- a) Glosa Despesas supostamente pagas a Mauro Kwitko, no valor de R\$ 2.400,00 e Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 1.650,00;
- b) Glosa de despesas supostamente pagas Fernanda Moutinho Perin, no valor de R\$ 8.400,00;
- c) Glosa de despesas supostamente pagas Fernanda da Silva Menezes, no valor de R\$ 600,00;
- d) Glosa de despesas supostamente pagas a Sandro Santa Rosa, no valor de R\$ 1.120,00, sendo neste caso imposta multa qualificada em razão da falsificação do recibo médico (fls. 103).

Na sua Impugnação de fls. 114/130 o contribuinte apresentou insurgência apenas quanto a glosa de despesas pagas a Unimed Porto Alegre e Fernanda Moutinho Perin, bem como quanto à multa aplicada e uso da Taxa SELIC.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC acolheu parte da argumentação aventada, excluindo parcialmente a glosa de despesas pagas a Unimed Porto Alegre. Assim, do valor glosado relativamente a esta, no total de R\$ 1.650,00, foi excluído o montante comprovado de R\$ 1.501,44. No que se refere à glosa das despesas apontadas como pagas a Fernanda Moutinho, consta da decisão recorrida:

“Já o mesmo não ocorre com a solicitação relativa ao recibo à fl. 54, no valor de R\$ 8.400,00, tendo em vista que o impugnante não comprovou a efetiva prestação dos serviços profissionais alegados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

a seu irmão, bem como não comprovou o efetivo desembolso dos valores alegados, nem as datas em que tais desembolsos teriam ocorrido. A efetiva comprovação compreende a concordância dos locais de residência e prestação (ou prova de deslocamentos) e das datas, que devem ser documentadas nos recibos ou notas fiscais de prestação de serviços. Além da falta da comprovação material (documental) dos elementos mencionados, impende considerar-se, ainda, a existência de indícios comprometedores do pedido de dedução, tais como os seguintes:

- a prestadora dos serviços, esposa do declarante desde 14 de maio de 1998 (certidão de casamento à fl. 50), firmou o recibo de fl. 54 em Porto Alegre-RS, ao passo que a residência do impugnante era à Rua Maximiliano Gaidzinski, 86, Cocal do Sul-SC (DIRPF do ano-calendário de 1998, à fl. 5). Não há prova do local em que os serviços teriam sido prestados;
- inexistente documentação emitida a cada prestação de serviços, com registro da data (dia/mês/ano) conforme determina a legislação, o que impede a validação dos valores pleiteados englobadamente, por ano, já que cada prestação e o correspondente pagamento não podem ser simplesmente inferidos ou afirmados, mas têm que ser comprovados;

(...)."

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 154/172 em que aduziu:

- Que as despesas médicas pagas a Fernanda Moutinho Perin, sua esposa, foram em favor de seu irmão, Sr. Valdir Antonio Amado Dutra, o qual é absolutamente incapaz e está interditado tendo como curador o Recorrente;
- Os serviços foram prestados no decorrer do ano e desembolsados também no decorrer do ano, sendo o recibo emitido ao fim do ano;
- a multa aplicada se revela inconstitucional por ter caráter confiscatório;
- a Taxa SELIC não pode ser aplicada para fins tributários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal e realizado o depósito prévio, de modo que preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

O art. 85, § 1º, letra "c" do Decreto nº 1.041/94 dispõe:

"Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

(...)

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Pois bem, no recibo de fls. 54 falta a indicação do endereço completo e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da emitente, qual seja, a esposa do Recorrente, a Sra. Fernanda Moutinho Perin.

Não contendo o recibo esses requisitos, poderia o Recorrente comprovar o efetivo desembolso do valor pela apresentação do cheque pelo qual foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

efetuado o pagamento. Contudo, este documento também não foi colacionado aos autos.

Afora isto, segue-se os argumentos da decisão recorrida, no sentido de que não é possível produzir um único recibo em que conste o valor total pago no ano, sem que sejam discriminadas as datas de realização do tratamento e os valores pagos em cada ocasião.

Ademais, se o interditado, irmão do Recorrente, beneficiado pelo tratamento terapêutico não dispõe de bens e nem de meios de prover a própria manutenção, vivendo as expensas do Recorrente, é no mínimo curioso que este faça pagamento pela prestação de serviços terapêuticos a sua própria esposa.

Quanto à multa de ofício não merece reforma a decisão recorrida, pois está se adequa as prescrições legais. A multa de 75% aplicada sobre o valor exigido a título de obrigação principal (IRPF – omissão de rendimentos) é a multa prevista para os casos em que há necessidade de lançamento de ofício, conforme previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de forma que é procedente a sua aplicação.

No que se refere a Taxa SELIC, a aplicabilidade da taxa aos débitos e créditos tributários, passa, em sua gênese, pela constatação de que foi criada para remuneração de títulos.

Ora, por certo os títulos sujeitam-se a remuneração, mas os tributos não, já que não são de *per si* "rentáveis". Por outro lado, por ser o CTN Lei Complementar, somente poderia ser alterado por norma de igual hierarquia. Assim, se a previsão no § 1º do artigo 161 do CTN é de que os juros não podem ser superiores a 1% ao mês, somente Lei Complementar poderia alterar esta determinação.



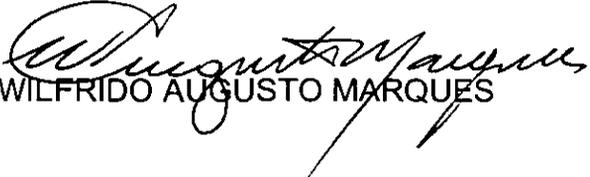
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

Cabe dizer que não se trata de aquilatar a constitucionalidade ou legalidade da Taxa SELIC, mas a sua aplicação frente ao que preceitua o artigo 161, §1º do CTN. Neste sentido, a Taxa SELIC não pode ser aplicada aos débitos e créditos tributários.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor relativo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para apurar juros moratórios sobre créditos tributários lançados de ofício.

Neste sentido, inicialmente, cabe o exame do texto do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, indicado no Auto de Infração consta, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria convém recordar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, desde 1º de janeiro de 1996, a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o mesmo tratamento quanto a acréscimos decorrentes de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária de competência da União.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a taxa não foi instituída em lei, mas por ato administrativo de entidade do Poder Executivo, ou seja, do Banco Central do Brasil, com a alegação de que estariam sendo violados preceitos constitucionais, tais como o da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, o que não recebeu o acatamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002963/2003-13
Acórdão nº : 106-14.371

O que ficou assentado, desde então, é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, lei ordinária, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

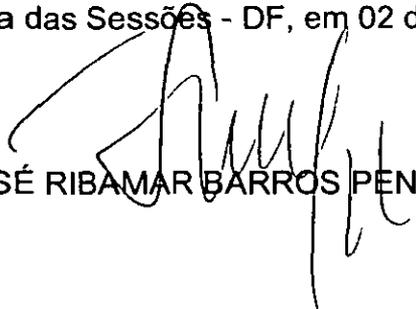
A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora encontra-se pacificada no seio dos tribunais judiciais e administrativos, a teor do exemplo a seguir:

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Ac. nº 108.06444).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Ac. nº 103-21043, de 19/09/2002).

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA